



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005020-23.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante EDILEUZA MARIA DE BRITO SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57970

APEL.N°: 1005020-23.2024.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA

APTE. : EDINEUZA MARIA DE BRITO SOUZA

APDO. : BANCO ITAU S/A

JUIZ : DANIELA MURATA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC - APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COMO DEDUZIDA PELA CONSUMIDORA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DOCUMENTOS ACOSTADOS AO FEITO PELO BANCO RECORRIDO QUE COMPROVAM A CONTENTO A EXISTÊNCIA DO DÉBITO QUESTIONADO PELA OCUPANTE DO POLO ATIVO DA RELAÇÃO - EXIGIBILIDADE COMPROVADA - PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 293/297, pela qual foi julgada improcedente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, C.C. Pedido de Indenização por Danos Morais, esta proposta por **EDINEUZA MARIA DE BRITO SOUZA** contra **BANCO ITAU S/A**, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, assim culminando com a imposição a autora de condenação

ao pagamento de custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como no que toca a arcar com os Honorários Advocatícios devidos, estes por sua vez fixados em R\$ 2.000,00, ainda que observada a gratuidade de justiça que foi deferida a demandante no curso da regular tramitação do feito.

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 315/325, sustentando que a R. Sentença como lançada ao feito deve ser integralmente modificada, de sorte a que tenha por julgada totalmente procedente a demanda que busca recolocar em análise, uma vez que, segundo sustenta, o Juízo não apreciou com a devida correção a questão como colocada em debate no feito, uma vez que não resultou demonstrada nos autos, por força de elementos seguros de prova, a efetiva contratação de sua parte de empréstimo consignado junto a casa bancária ré, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a natural reforma do entendimento adotado pela R. Sentença agora submetida a ataque, de sorte a que venha a ter por julgado totalmente procedente o pedido como inicialmente formulado, a se dar com inversão dos ônus sucumbenciais.

Processado o recurso, a seguir a casa de valores recorrida apresentou suas devidas contrarrazões (fls. 356/388), momento em que buscou a mais plena e integral manutenção dos termos definidos pela R. Sentença como proferida, a seu ver com absoluto acerto, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se ter por reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao

1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como intentado não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, pois os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem regularmente estampada no curso do todo processado.

Partindo da singela introdução acima apresentada, e de sorte a corroborar o posicionamento adotado em 1º Grau de Jurisdição, cumpre observar que a relação jurídica de direito material que deu causa a lide em debate se traduza em típica relação de consumo, relação esta que deve ser sempre apreciada à luz das disposições que vem contidas no Código de Defesa do Consumidor, estas que tem por verdadeiro escopo a real proteção da relação entre desiguais, assim concedendo efetivo dinamismo ao Magistrado na prestação jurisdicional, de modo a assegurar igualdade no tratamento a ser despendido as partes envolvidas no litígio.

No entanto, o fato de ser aplicável o teor do Código de Defesa do Consumidor na solução do caso em exame, não significa dizer que, no caso, a consumidora, tenha que obrigatoriamente ter razão na pendenga, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados seus princípios em defesa da parte mais vulnerável na relação, o que mesmo que se mostre

aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que favoreça com exclusividade apenas aquela que ocupa a posição de consumidora, seja esta de bens, seja de serviços.

Diante de tal realidade, e bem analisando a questão em si considerada, imperativo reconhecer que o entendimento adotado pelo D. Sentenciante se mostrou plenamente adequado na solução do conjunto coligido ao todo processado, pois ainda que sustente a autora, a agora recorrente, que a casa bancária não logrou demonstrar com exatidão a exigibilidade do débito em discussão, é de se reconhecer que os documentos que foram juntados aos autos se mostraram suficientes para comprovar a existência do débito questionado pela inconformada, uma vez decorrente de contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes ainda hoje litigantes, contrato este que foi regularmente desenvolvido através do acionamento de meios eletrônicos, e com o uso de biometria, além do fato que bem resultou demonstrado que os valores em discussão foram depositados em conta corrente mantida pela agora demandante, tanto é que ela confessa tê-los utilizado, bem como tendo em vista que o saldo restante foi utilizado para a quitação de operações de crédito anteriores em que figurava como devedora a autora (refinanciamento), o que afasta a hipótese de fraude, beirando a indevida litigância a insistência da apelante em vê-la reconhecida.

Assim, imperativo reconhecer que a autora não logrou êxito em comprovar qualquer defeito ou incorreção que pudesse invalidar o contrato em discussão no caso, circunstância essa que afasta, e de forma

verdadeiramente efetiva, qualquer suporte que os vazios e inconsistentes argumentos deduzidos pela ocupante do polo ativo da demanda pudessem ter, estes apresentados no sentido de ter por declarada a inexigibilidade do valor colocado em debate no feito. Diante de tal realidade, e em verdade, forçoso reconhecer que não resultou registrada qualquer irregularidade como inicialmente narrada pela demandante, daí porque se mostra de efetivo rigor ter por adequado o procedimento adotado pela casa de valores recorrida.

Em assim sendo, e em suma, não merecem vingar os reclamos como exteriorizados pela ocupante do polo ativo da relação instaurada, o que se deu através de suas esvaziadas razões recursais, pois o Juízo, diga-se de passagem, de maneira plenamente adequada e segura, esta bem calcada em provas que foram carreadas aos autos, bem apreciou todas as questões como colocadas pelas partes em debate no feito, o que se deu à luz da adequada análise dos elementos de cognição apresentados, daí sua necessária manutenção, manutenção esta que se dá com o mais pleno e adequado suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo no que toca aos Honorários Advocatícios devidos, estes que agora devem ser majorados para R\$ 3.000,00, o que se dá em respeito ao quanto vem disposto pelo art. 85, §11, do CPC hoje em vigor, ainda que respeitado o fato de terem sido concedidos a autora os benefícios decorrentes da gratuidade de justiça no curso da regular tramitação do processo.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator